MENSAGEM/167

Rio Grande, 05 de julho de 2024

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 046 que **ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI MUNICIPAL 6.587 DE 20 DE AGOSTO DE 2008 QUE ESTABELECE NORMAS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS.**

O presente Projeto de Lei visa assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, no âmbito do município do Rio Grande, desde que respeitado um recuo de 5.00 m(cinco metros), definido pela legislação municipal como recuo para ajardinamento que delimitam áreas onde devam predominar os elementos naturais sobre os de construção, com vistas à valorização da paisagem urbana e melhoria da infra-estrutura urbana e viária, alterando o artigo 9º da Lei Municipal 6587, de 20 de agosto de 2008, que "ESTABELECE NORMAS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE – RS"

Ocorre que a Lei Federal nº 13. 913/2019, que alterou a Lei Federal nº 6.766 de 1979, autorizou os Municípios a definir, dentro da sua jurisdição, a largura da faixa não edificável, ou seja, o recuo de ajardinamento, ao longo das estradas estaduais e federais.

Essa lei trouxe autonomia aos municípios, possibilitando que a faixa de 15,00 m (quinze metros), possa ser reduzida para 5,00 m (cinco metros), além da faixa de domínio, que nesse caso também é de 15,00 m(quinze metros), a contar do eixo da rodovia.

Conceituando, define-se como faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 15 (quinze) metros para ambos os lados, do início da rodovia até seu término.

Já, a faixa" non aedificandi" (não edificável) por sua vez, é a área definida em lei, na qual nada pode ser edificado, desde que não seja menor ao mínimo estipulado na Lei Federal nº 6.766/79.

Em suma, a alteração legislativa modificou a Lei Federal nº 6.766/79, possibilitou que os municípios diminuam a faixa não edificável de 15,00m (quinze metros), para 5,00m (cinco metros), viabilizando o aproveitamento dos terrenos ao longo das rodovias, para edificações.

Entretanto, esta lei não isenta os proprietários de imóveis que se situam nas margens das rodovias sempre que pretenderem construir, deverão obrigatoriamente solicitar autorização ao DNIT (Federal) e DAER (Estadual).

Assim sendo, na certeza do acolhimento e aprovação da matéria, colocamos o projeto para apreciação dessa casa legisdlativa, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos..

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos.

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2024.07.05 13:13:50 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. GIOVANI BASTOS MORALLES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI N° 046, DE 05 DE JULHO DE 2024

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI MUNICIPAL 6.587 DE 20 DE AGOSTO DE 2008 QUE ESTABELECE NORMAS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 9º, da Lei Municipal nº 6.587, de 20 de agosto de 2008, que estabelece normas para o parcelamento do solo urbano e rural do Município do Rio Grande, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 9°** Ao longo das rodovias, ferrovias, adutoras, oleodutos, gasodutos e linhas de transmissão de energia elétrica será obrigatório a reserva de faixa não edificável, assim dimensionadas:
>
> **I** - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável será de, no mínimo, de 5 (cinco) metros de cada lado.
>
> **II** – ao longo da faixa de domínio das Ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado."
>
> **Parágrafo único**. As faixas de domínio das rodovias não poderão ser utilizadas como vias públicas, e a construção de acessos diretos dos parcelamentos às rodovias dependerá de aprovação do órgão responsável pela mesma.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 05 de julho de 2024

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2024.07.05 13:14:05 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação